



**CÓPIA**

**PREFI**

**INEDY**

**CONTROLADORIA GERAL**

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2023**

**INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE**

**CONSIDERANDO** as atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, Lei Municipal nº 1.076/2013, e, demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público.

**CONSIDERANDO** que constitui função do Controle Interno emitir recomendações, quanto ao cumprimento das normativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o fim de obstar possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que é objetivo geral do Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 01281/2023-1 e 01127/2023-4**, comunicou que o Município possui tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 2º Bimestres de 203 do Sistema CidadES;

Nesse sentido, **APRESENTA:**

### **ORIENTAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO.**

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição da República, e no art. 167-A da Constituição da República, e na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DIRETORA GERAL DE CONTABILIDADE**, com o fito de **esclarecer** os principais aspectos e consequências relativas ao cumprimento das metas estabelecidas na peça orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

EM PRIMEIRO LUGAR, é preciso dizer que: o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do Termo de Notificação Eletrônico, 01281/2023-1 e 01127/2023-4, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES.

## **1 . DO CONTROLE INTERNO**

Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República estabelecem regras sobre a fiscalização dos atos da Administração, dentro de um controle interno, concebido e articulado com todas as unidades administrativas no desempenho das respectivas funções. J.U. Jacoby Fernandes (2016, p. 102) ensina que:

A principal função do controle interno, para apoiar o controle externo, está no dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.<sup>1</sup> (Grifos nossos)

Com mais clareza, ainda, Tathiane Piscitelli (2018, p. 238) explica que “a despeito de se afigurar como modalidade de apoio ao controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes”.

## **2. DO ESTABELECIMENTO DE METAS FISCAIS E MECANISMOS DE CUMPRIMENTO**

A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública<sup>1</sup>. Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

---

<sup>1</sup> Art. 4º, § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

Dentre as metas estabelecidas, historicamente, o Governo Federal tem demonstrado maior atenção à persecução do resultado primário projetado, que, grosso modo, consiste no esforço fiscal realizado pelo Governo com vistas ao pagamento de parte dos juros da dívida pública<sup>2</sup>.

Nesse contexto, após o advento da LRF, o processo de elaboração do orçamento passou a seguir a seguinte lógica, no que importa para a presente análise:

- 1) Fixação, na LDO, da meta de resultado primário a ser perseguida no ano seguinte;
- 2) Previsão, na lei orçamentária, das receitas a serem arrecadadas (dentre elas as receitas primárias);
- 3) Fixação, na lei orçamentária, das despesas primárias obrigatórias;
- 4) Fixação, na lei orçamentária, das despesas primárias discricionárias com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- 5) Fixação, na lei orçamentária, das demais despesas primárias discricionárias, considerando o saldo de recursos previstos e a meta de resultado primário.

Embora posta de forma simplista, a compreensão dessa lógica é relevante para o entendimento dos mecanismos utilizados pelo Poder Executivo para a persecução da meta de resultado primário fixada, no qual o seu encadeamento lógico limita a expansão de políticas públicas e a manutenção de outros atendimentos eletivos.

Conforme destacado, as etapas acima elencadas são inerentes à fase de elaboração da lei orçamentária. Contudo, algumas das estimativas podem não se concretizar, o que demanda ajustes durante a execução do orçamento. Isso acontece, por exemplo, quando a receita efetivamente arrecadada fica aquém da receita prevista (frustração de arrecadação) ou quando uma determinada despesa não é prevista ou demanda mais dotações do que as inicialmente estimadas (subavaliação de despesas). Tais ocorrências, caso não contornadas, acabam por colocar em risco o alcance da meta de resultado primário estabelecida.

Visando a mitigar esse risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o

---

<sup>2</sup> Tecnicamente, o resultado primário é definido como a resultado líquido do total das receitas primárias do Governo deduzidas de suas despesas primárias. Se o resultado for positivo, tem-se um superávit; se negativo, déficit. Um resultado neutro indica que o Governo consegue pagar suas despesas primárias sem necessitar de recursos de terceiros.



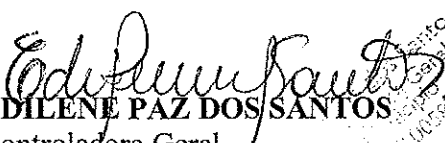
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**CONTROLADORIA GERAL**

de criação/revisão de Programa de Ajuste Fiscal (PAF), é **recomendável** a realização de controle e devida ciência à **Secretaria Municipal de Governo** e à **Procuradoria Geral** do Município para que opinem sobre a implementação das medidas previstas no art. 9º da LRF.

Feito este alerta prévio, é de bom alvitre lembrar que o atendimento das recomendações, orientações e solicitações, da Unidade Central de Controle Interno – UCCI contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Salvo melhor juízo, é a nossa **Orientação Técnica**. Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município – CGM renova protestos de estima e distinta consideração.

Presidente Kennedy/ES, 02 de junho de 2023.

  
**EDILENE PAZ DOS SANTOS**  
Controladora Geral  
Município de Presidente Kennedy/ES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01281/2023-1**

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)  
**PERÍODO:** 2º Bimestre de 2023  
**UNIDADE GESTORA:** 058E0700001 - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**RESPONSÁVEL:** DORLEI FONTÃO DA CRUZ  
**C.P.F.:** 494.055.357-49

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 2º Bimestre de 2023 do sistema CidadES, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

<b>Resultado Primário</b>	<b>Valor</b>
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-26.815.305,58
Resultado Primário realizado no período	-49.041.924,71

### **Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento**

#### **DAS PROVIDÊNCIAS**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Informamos que, com base nos arts. 26 e 27 da Instrução Normativa TC 68/2020, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a ciência do termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 14 de maio de 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Ciência Ficta em 19 de maio de 2023, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01127/2023-4

**ASSUNTO:** RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)  
**PERÍODO:** 2º Bimestre de 2023  
**UNIDADE GESTORA:** 058E0700001 - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**RESPONSÁVEL:** DORLEI FONTÃO DA CRUZ  
**C.P.F.:** 494.055.357-49

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 2º Bimestre de 2023 do sistema CidadES, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-26.815.305,58
Resultado Primário realizado no período	-61.564.417,40

### Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

#### DAS PROVIDÊNCIAS

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Informamos que, com base nos arts. 26 e 27 da Instrução Normativa TC 68/2020, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a ciência do termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 14 de maio de 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**